



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.008423/92-11
Recurso n.º : 15.673 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF – EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.
Interessada : MINERAÇÃO SOCOIMEX LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.247

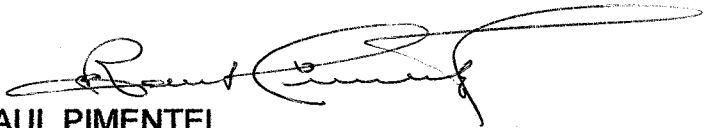
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANOS DE 1990 E 1991 – Nos termos do Ato Declaratório (Normativo) nr. 06, de 26.03.96, o Imposto de Renda na Fonte tributado de acordo com o artigo 8º, do Decreto-lei nr. 2.065/83, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, revogado que foi pelos artigos 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**RAUL PIMENTEL
RELATOR**

Processo n.º : 10680.008423/92-11
Acórdão n.º : 101-93.247

2

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE-MG. recorre de ofício de decisão prolatada nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente do lançamento ex ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1990 e 1991, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, conforme Auto de Infração de fls. 07/09, em decorrência de lançamento ex ofício do Imposto de Renda contra a pessoa jurídica MINERAÇÃO SOCODIMEX LTDA.

Serviu de fundamento à decisão liberadora o Ato Declaratório (Normativo) nº 06, de 26-03-96, que determinava a inaplicabilidade do disposto no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83 a fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, revogado que fora pelas novas regras de tributação introduzidas pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.717/88.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10680-008.423/92-11
Acórdão nº 101-93.247

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, modificado pelo artigo 19 da lei nº 8.748/93, dele conhecido.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a questão e decidiu julgar improcedente a exigência fiscal.

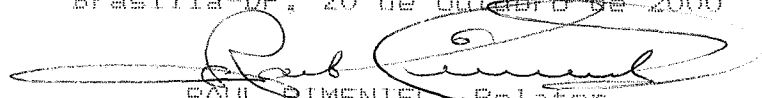
Com efeito, trata-se do Imposto de Renda na Fonte exigido em lançamento decorrente de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, relativamente aos anos de 1990 e 1991.

Como bem frisou aquela autoridade, na forma determinada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 06, de 26-03-96, o Imposto de Renda na Fonte, tributado de acordo com o artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, em face de sua revogação pelos artigos 35 e 36 da lei nº 7.713/88.



Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de
ofício.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2000



RAUL PIMENTEL, Relator

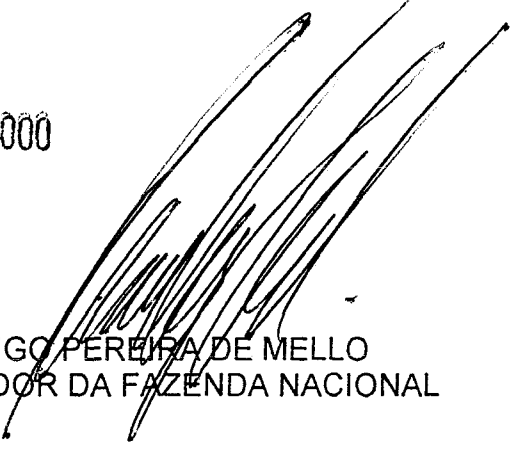
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 13 NOV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 17 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL